

# PENSAMENTO DESCOLONIAL E NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

## DECOLONIAL THINKING AND LATIN AMERICAN NEOCONSTITUTIONALISM

Agnelo Fabiano Prado da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a relação do pensamento decolonial e do neoconstitucionalismo latino-americano, bem como se pode ser constatada no Brasil contemporâneo (após 1988) a presença desses novos paradigmas. Os objetivos específicos são demonstrar alguns aspectos da colonização da América e do pensamento decolonial para, após, descrever sobre o novo constitucionalismo que surgiu na América-latina a partir dos anos de 1990. O problema de pesquisa a ser enfrentado diz respeito à tentativa de responder ao seu objetivo geral. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com aporte em livros, artigos, periódicos, leis, de autores nacionais e internacionais. Restou constatado que o pensamento decolonial possui relação com o novo constitucionalismo da América-latina, na medida em que há positivação desses direitos no sistema jurídico, e que no Brasil hodierno é possível perceber a presença desses novos paradigmas tendo em vista que a Constituição Federal vigente protege à vida de todos os seres, à diversidade cultural de todos os povos, suas organizações sociais e políticas, reconhecendo ser um país multicultural.

**Palavras-chave:** Pensamento decolonial. Neoconstitucionalismo latino-americano. Direito. Multiculturalismo.

### ABSTRACT

The general objective of this research is to analyze the relationship between decolonial thought and Latin American neoconstitutionalism, as well as the presence of these new paradigms in contemporary Brazil (after 1988). The specific objectives are to demonstrate some aspects of the colonization of America and decolonial thinking, to later describe the new constitutionalism that emerged in Latin America from the 1990s onwards. The research problem to be faced concerns the attempt to answer to its general objective. This is a bibliographic research, with contributions from books, articles, periodicals, laws, by national and international authors. It remains to be seen that decolonial thinking is related to the new constitutionalism of Latin America, insofar as these rights are positivized in the legal system, and that in today's Brazil it is possible to perceive the presence of these new paradigms in view of the current Federal Constitution it protects the life of all beings, the cultural diversity

---

<sup>1</sup>Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada - URI, Campus de Santo Ângelo, RS; Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada - URI, Campus de Frederico Westphalen, RS; Procurador Jurídico do Município de Vicente Dutra, RS; Advogado. Endereço eletrônico: [agnelofabiano@hotmail.com](mailto:agnelofabiano@hotmail.com)

of all peoples, their social and political organizations, recognizing that it is a multicultural country.

**Keywords:** Decolonial thinking. Latin American neo-constitutionalism. Right. Multiculturalism.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Através das grandes navegações promovidas pela Europa no início do século XV, intensificada durante os séculos XVI e XVII, ocorreu a colonização de locais até então “desconhecidos” - pelos europeus. O mundo fora dividido entre o “norte” e o “sul” global, não em seu sentido geográfico, mas no sentido de superioridade étnica/cultural e econômica. Para o sul restou a condição de hipossuficiência. O norte passou a ser o detentor do poder, do saber e do ser hegemônico. Com o continente americano – sul global – não foi diferente!

O pensamento descolonial provoca reflexões no sentido de transformação da sociedade adequando-a a realidade local e suas especificidades, por meio de um pensamento crítico – no sentido de trazer a tona o que está na obscuridade - um novo ponto de vista. Trata-se da descolonialidade do poder, do saber e do ser eurocêntricos, não os abandonando por completo, mas completando-os por meio do reconhecimento as diferenças existentes nos países multiculturais.

Quanto ao novo constitucionalismo da América-Latina, serão demonstrados que Equador, Bolívia e Venezuela se tornaram países plurinacionais, por meio de processos constituintes com ampla participação popular – “de baixo para cima” – onde fora reconhecido em suas constituições, além do direito a diferença, o chamado direito de bem viver e o reconhecimento da natureza como sujeito de direito (Equador). Visualiza-se nesses países uma ruptura com a democracia representativa pela democracia participativa. No Brasil, em que pese ter sido reconhecido ser um país multicultural com o advento da Constituição Federal de 1988, onde se reconheceu o direito a diferença de todos os povos, suas culturas e tradições, pode se dizer que não se tornou plurinacional.

O artigo surge devido algumas reflexões referentes ao pensamento descolonial e o neoconstitucionalismo latino-americano, em especial quanto à relação entre ambos, e se é possível constatar suas presenças no Brasil atual, ou seja, após a redemocratização constitucional em 1988. Esse é o problema e o objetivo geral da pesquisa. Nos objetivos

específicos serão demonstrados alguns aspectos da colonização da América e do pensamento descolonial para, em seguida, tratar-se de temas sobre o novo constitucionalismo que surgiu na América-latina após 1990. É uma pesquisa bibliográfica, através de consultas em livros, artigos, periódicos, leis, de vários autores nacionais e internacionais.

O novo constitucionalismo Latino-Americano está presente em vários países da América do sul. O estudo ora proposto não tem a intenção de esgotar o tema – que é bem mais amplo – mas trazer uma ideia geral sobre esta nova epistemologia. Não foram abordados os sistemas jurídicos de todos os países do sul desse continente, mas tão somente alguns que se constata maior presença, como Bolívia, Equador e Venezuela, sem deixar de fora o Brasil que faz parte do problema a ser respondido.

## **2 COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA E O PENSAMENTO DESCOLONIAL**

Antes de adentrar especificamente ao tema do pensamento descolonial, imperativo tecer alguns comentários a cerca da colonização da América para situar melhor o leitor. O projeto de expansão marítima europeia teve início no século XV, se intensificando nos séculos XVI e XVII, tendo os europeus se lançados ao mar em busca de relações comerciais, riquezas, especiarias e dominação de territórios (IGLÉSIAS, 1992).

Cristóvão Colombo a serviço da coroa espanhola empreendeu uma expedição marítima com intuito de chegar à Índia, no continente Asiático, por direção oposta ao Mediterrâneo. Ao chegar à América chamou os habitantes locais de índios. A partir daí passam os nativos locais a serem conhecidos, dentre outras denominações, por índios ou indígenas. Existia nesse continente uma variedade de povos e culturas, algumas mais avançadas que outras, como os Astecas e os Maias na América Central (pela região do México) e os Incas na América do Sul (região do Peru) que possuíam uma sociedade mais organizada, com desenvolvimento técnico, artístico e científico. Os Astecas eram os povos mais desenvolvidos, o que levou, inclusive, à formação do Império Asteca, que permaneceu até a chegada dos europeus. Outros povos são considerados menos desenvolvidos pela historiografia, como os nativos que viviam nas regiões onde hoje é o território brasileiro (IGLÉSIAS, 1992).

O continente Americano atraiu o interesse dos conquistadores tendo em vista que o objetivo das expedições espanholas era, eminentemente, angariar riquezas. A existência de

ouro, prata, pedras preciosas, dentre outras, fomentou o processo de conquista e dominação do continente, prevalecendo a lei do mais forte, como ocorria na época dos grandes impérios.

[...] Não foram só as riquezas, foi tudo: povos, civilização, monumentos históricos. A violência da sua voracidade tudo consumiu. Os portugueses cortavam os pés e as mãos das mulheres para arrancar-lhes os brincos e braceletes – os espanhóis arrasaram um mundo para colher alguns sacos de ouro. Trinta anos depois de pisarem os espanhóis no continente americano, ninguém que visitasse as paragens do México ou do Peru seria capaz de desconfiar, sequer, que ali existiram dois impérios adiantados, fortes, populosos, encerrando um mundo de tradições. Tudo desaparecera. [...] Mataram, trucidaram, exterminaram, destruíram, incendiaram, arrasaram tudo o que havia. Aquele mundo, onde vinte anos atrás existiam duas civilizações originais, exuberantes, ricas de povos, tradições e monumentos – aquele mundo era agora um acampamento desordenado, restos de ruínas, cinzas e cadáveres. [...] As riquezas dos incas e astecas foram assim devoradas num relance, os impérios eliminados e, dentro em pouco, não estava ali, de toda a riqueza sonhada, senão o solo, prodigiosamente rico de ouro e prata, e restos de tribos selvagens, apavoradas, combatidas, desmoralizadas (BOMFIM, 2008, p. 59/62-63).

O conquistador espanhol foi guerreiro, depredador, conquistador, através do chamado parasitismo que exercia sobre a América enquanto existiam riquezas acumuladas. Com o término das riquezas tornou-se sedentário, fazendo com que o restante da população sobrevivente produzisse, cavando minas ou lavrando a terra, por meio do trabalho escravo (BOMFIM, 2008, p. 63-64). Portugal não concordando com as bulas papais que concediam à Espanha os direitos sobre as terras descobertas pelos seus navegadores exigiu que o traçado inicial fosse alterado e, assim, firmaram o Tratado de Tordesilhas em 1494.

Novas negociações resultariam, finalmente, na assinatura do Tratado de Tordesilhas (7 de junho de 1494), ratificado por D. João II apenas em fevereiro de 1495. Dois meridianos estabeleciam-se, então, para separar o setor luso do espanhol: um passando 250 léguas a oeste das ilhas de Cabo Verde, e outro – que realmente valeu – a 370 léguas; a ocidente estariam as terras espanholas, a oriente, as portuguesas. Incluíam-se assim, entre estas, as regiões das especiarias, objetivo principal de todo o esforço oceânico lusitano; e abrangia-se, ainda, parte do continente descoberto por Cristóvão Colombo, à qual ainda deveria chegar Pedro Álvares Cabral (HOLANDA, 1989, p. 33).

A Espanha ficaria com as terras descobertas por seus navegadores a ocidente 370 léguas das ilhas de Cabo Verde, ao invés de 100 léguas. Portugal ficaria com as terras a oriente. Por essa linha os portugueses teriam direito a uma parte do novo território recém-descoberto, onde hoje é o Brasil e, ainda, sobre a região das especiarias nas Índias Orientais, cuja região já possuía conhecimento das riquezas existentes.

A conquista do território americano se deu através de muitos conflitos, guerras e mortes. Mesmo sendo os povos considerados menos evoluídos culturalmente os que viviam em regiões onde hoje é o Brasil resistiram conforme suas possibilidades, tornando-se “[...]”

inimigos duros e terríveis, que lutaram arduamente pelas terras, pela segurança e pela liberdade, que lhes eram arrebatadas conjuntamente [...]” pelo conquistador europeu (HOLANDA, 1989, p. 72).

A conquista foi facilitada pelas dissensões internas entre os grupos nativos: assim entre os astecas, assim entre as rudes tribos brasileiras, em permanente estado de guerra umas com as outras. A falta de união entre elas possibilitou alianças vantajosas de iberos com os nativos– ou de franceses com os nativos, no caso do Brasil, por breves períodos. Demais, a presença do padre, do missionário católico em sua pregação, introduziu práticas religiosas imitadas pelos nativos, mesmo sem o entendimento de quanto viam ou ouviam, em mero mimetismo. Além do patrimônio dos primitivos habitantes, saqueados pelo espanhol, o índio se viu atingido em suas crenças, verificando-se um processo de desagregação intelectual. Não se submeteu sem muita luta, e milhões de criaturas morreram ante armas de fogo, de maior eficácia que as suas. Morrem de doenças trazidas pelo invasor, por maus tratos, trabalhos excessivos. Sem falar no choque em seus padrões culturais, cujo ataque em nome de uma suposta catequese religiosa acabou por destruí-los [...] (IGLÉSIAS, 1992).

Por meio deste processo colonizador houve a divisão do globo entre “sul” e “norte”. O sul colonizado restou denominado dessa forma devido à condição de hipossuficiência que lhe fora atribuído, não geograficamente. Boaventura de Souza Santos diz que o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal, quer dizer, trata-se de um sistema de distinções entre visíveis e invisíveis, estas fundamentando aquelas, sendo as distinções estabelecidas entre o universo “deste lado” da linha e “do outro lado” da linha (SANTOS; MENESES, 2009, p. 23). O que chegou ao continente americano foi uma estrutura econômica e reducionista de poder muito mais profunda e extensa do sistema mundo. “[...] *Un hombre europeo/capitalista/militar/cristiano/patriarcal/blanco/heterossexual llegó a América y estableció en el tiempo y el espacio de maneras simultáneas varias jerarquías globales* [...]” (GROSFOGUEL, 2006, p. 25).

Não ocorreu somente a colonização dos territórios conquistados (no sentido de exploração e dominação capitalista do espaço físico geográfico), mas também a colonialidade do poder, do saber e do ser. A colonialidade é um dos elementos específicos e que forma o padrão mundial do poder capitalista, sustentando “[...] *en la imposición de una clasificación racial/étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón de poder, y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensiones, materiales y subjetivas, de la existencia cotidiana y a escala social* [...]”. A partir da América é que acontece sua origem e mundialização (QUIJANO, 2014, p. 285-286). Para Nelson Maldonado-Torres:

*La idea era que si em adición a la colonialidad del poder también existía La colonialidad del saber, entonces, muy bien podría haber una colonialidad específica del ser. Y, si la colonialidad del poder se refiere a la interrelación entre formas modernas de explotación y dominación, y la colonialidad del saber tiene que ver con el rol de la epistemología y las áreas generales de la producción del conocimiento en la reproducción de regímenes de pensamiento coloniales, La colonialidad del ser se refiere, entonces, a la experiencia vivida de la colonización y su impacto en el lenguaje (TORRES, 2018, p. 129-130).*

Se na colonialidade do poder existia a colonialidade do saber, poderia se ter uma colonialidade específica do ser. Se a colonialidade do poder se refere a inter-relação entre as formas modernas de exploração e dominação, e a colonialidade do saber tem a ver com o rol da epistemologia e da produção do conhecimento na reprodução do regime de pensamento colonial, a colonialidade do ser se refere as experiências vividas da colonização e seu impacto na linguagem. A colonialidade do poder possui cunho político/econômico; a colonialidade do saber trata da produção da cultura e do conhecimento eurocêntrico sob o fundamento da racionalidade; e, a colonialidade do ser diz respeito à posição submissa assumida pelos povos colonizados quando negam suas culturas originárias e reivindicam a cosmovisão do colonizador (BELLO, 2015, p.53). No que tange ao pensamento descolonial pode-se dizer que é:

[...] uma alternativa aos discursos hegemônicos, não com o propósito de superá-los, mas de ampliar o conhecimento com outra perspectiva: a daqueles que, até agora, foram apenas objeto de conhecimento e não seus protagonistas. A sua proposta é abrir novas possibilidades para o conhecimento, de modo a liberá-lo da necessidade de se referir a um locus privilegiado e pré-concebido de enunciação, a saber, ocidental, como condição para sua legitimidade. Trata-se de “descolonizar” o conhecimento, no sentido de permitir a inclusão de outras falas, variadas visões de mundo, histórias esquecidas, outros valores que não somente os ocidentais, e, assim propor alternativas ao eurocentrismo. Ou seja, busca-se diversificar o locus epistemológico de enunciação, substituindo-o por um campo interdiscursivo e intercultural complexo, ocupado por muitos atores (SANTOS; LUCAS; BRAGATO, 2014, p. 10).

Não propõe a descolonização do território americano no sentido de torná-lo como era antes da chegada dos europeus, até por que tal fato mostra-se muito difícil devido ao capitalismo globalizado contemporâneo. Ademais, todo processo colonizador deixa marcas que tornam impossível o *status quo ante* (retorno como era antes) como, por exemplo, o extermínio de povos inteiros. Propõe uma visão crítica epistemológica no sentido de produzir uma sociedade não somente voltada a cultura eurocêntrica, não a abandonando por completo, mas interagindo com as demais culturas existentes no mesmo espaço de convivência social. Trata-se de “aprender a desaprender”, como diz Mignolo:

A opção descolonial é epistêmica, ou seja, ela se desvincula dos fundamentos genuínos dos conceitos ocidentais e da acumulação de conhecimento. Por desvinculamento epistêmico não quero dizer abandono ou ignorância do que já foi institucionalizado por todo o planeta (por exemplo, veja o que acontece agora nas universidades chinesas e na institucionalização do conhecimento). Pretendo substituir a geo- e a política de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente dos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram racializadas (ou seja, sua óbvia humanidade foi negada). Dessa maneira, por “Ocidente” eu não quero me referir à geografia por si só, mas à geopolítica do conhecimento. Conseqüentemente, a opção descolonial significa, entre outras coisas, *aprender a desaprender* [...], já que nossos (um vasto número de pessoas ao redor do planeta) cérebros tinham sido programados pela razão imperial/colonial (MIGNOLO, 2008. p. 290).

A epistemologia eurocêntrica a partir do ponto zero (o olhar a partir de um ponto de vistasem permitir sê-lo um eque tornaos demais pontos em apenas um)dificulta a descolonialidade do poder, do saber e do ser. Para que isso ocorra é necessário um olhar resistente ao sistema imperial/colonial, tornando “[...] *una ampliación del campo de visibilidadabierto por lacienciaoccidental moderna, dado que éstafue incapaz de abrirse a dominiosprohibidos, como las emociones, laintimidad, el sentido común, losconocimientosancestrales y lacorporalidad* [...]”. Não significa disjunção, mas conjunção epistêmica. Um pensamento integrativo onde ocorra um entrelaçamento da ciência ocidental com outras formas de produção do conhecimento(GÓMEZ, 2018 p. 90).

A União Sul Americana é um projeto de enorme importância e se propõe como um bloco de países de passados coloniais em busca de sua autodeterminação. A segunda reunião da União em Cochabamba (Bolívia), em novembro de 2006, surgiu tendências e projetos de futuro. O então presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva - Lula propôs a construção de infraestrutura para facilitar a comunicação entre os países e as regiões. A proposta sofreu críticas por alguns integrantes, especialmente quanto às consequências para o meio ambiente, bem como para a população. O Presidente Boliviano Evo Morales apresentou a proposta de “viver bem sem neoliberalismo”. Para ele, viver bem não é a mesma coisa que “viver melhor” e, menos ainda, “viver melhor que outros”. Introduziu a opção descolonial como guia da política estatal, a qual interfere diretamente na economia e na educação (MIGNOLO, 2005,p. 209).

O pensamento descolonial almeja reflexão sobre “[...] possíveis alternativas, parciais ou integrais, ao paradigma hegemônico da modernidade europeia, para que se possa intervir na realidade social e modificar a condição de uma série de sujeitos, conhecimentos e

poderes do patamar de oprimidos para o de emancipados” (BELLO, 2015, p 56). Na Bolívia, hodiernamente, evidencia-se a diferença entre uma intelectualidade progressista e a intelectualidade *aymara* (indígena). Esta diferença é fundamental para a compreensão do que Walter Mignolo aborda como “depois da América Latina”. Trata sobre opções e tendências não de indivíduos que são ou devem ser um ou outro. Não tem ideologia definida, entrecruzando-se nacionalismo, marxismo e indianismo. Logo, significa dizer a liberação do marxismo. A opção descolonial é uma analítica visão de futuro que conecta projetos políticos críticos do eurocentrismo (cristão, liberal e marxista) provindo tanto de nações indígenas e projetos afrodescendentes como de mestiços e imigrantes na América do Sul. Em suma, é um exercício de pensamento descolonial e não de giro a esquerda. (MIGNOLO, 2005, p. 211-214).

O pensamento descolonial é uma perspectiva para possíveis mudanças. Mas, de que outra forma o pensamento descolonial pode ser aplicado no território brasileiro? É de suma importância para responder esse questionamento explicar que o pensamento descolonial não significa que é necessário abandonar o *modus vivendi* atual (capitalista/eurocêntrico) para tornar a viver como os povos tradicionais na época pré-colombiana. O Estado de Direito é uma invenção eurocêntrica. O Direito brasileiro possui sua base no direito romano-germânico, sendo a constituição a lei maior que rege todo sistema jurídico. É difícil que tais instituições desapareçam do dia para noite, em que pese estarmos passando por um momento de transição onde a soberania estatal resta fragilizada pela emergência de novos atores globais (por exemplo, Organizações das Nações Unidas - ONU, Organizações Não Governamentais - ONG's, grandes corporações econômicas transnacionais, dentre outros). A solidez das instituições sociais contemporâneas não significa sua imutabilidade.

Para Santos, “[...] como pensar em constitucionalismo democrático e social de Direito quando os “defensores” da democracia são os primeiros a quebrarem a regra? [...]” (SANTOS; LUCAS; BRAGATO, 2014, p. 57). Os custos exorbitantes da democracia representativa, as possibilidades infinitas de reeleição para os cargos legislativos, os exageros dos cargos em comissão com finalidades *a priori* fisiológicas (SANTOS; LUCAS; BRAGATO, 2014, p. 58). Um olhar crítico como esse é uma forma de aplicar o pensamento descolonial em solo brasileiro. Não aceitar os exageros das elites oligárquicas detentoras do poder simplesmente pelo fato de que “as coisas são assim”. Entretanto, isso “[...] só poderá

ocorrer nesse sentido, das ruas para os poderes, num claro processo de empoderamento da sociedade civil em detrimento das centralizações arbóreas que até agora privilegiaram algumas oligarquias” (SANTOS; LUCAS; BRAGATO, 2014, p. 59-60). Sendo o povo o detentor do poder, deve exercê-lo ativamente e não apenas pelo voto de seus representantes, em que pese termos uma democracia sob a forma representativa.

Após ser descrito alguns aspectos quanto à colonização do continente americano e o pensamento descolonial, abordar-se-á, a seguir, o neoconstitucionalismo latino-americano.

### 3 NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Existiam na América Latina povos com culturas, línguas, sistemas jurídicos próprios, quando da “descoberta” deste continente pelos colonizadores, os quais impuseram seu modo de ser, sua cultura, sua língua oficial, e seu sistema jurídico, com escopo de formar a sua identidade nacional baseado na ideia de homogeneização cultural.

Apartir da década de 1990, vários países da América Latina trataram de formalizar em suas constituições o pluralismo jurídico, especialmente com os povos indígenas, podendo ser citada a Colômbia em 1991, o Peru em 1993, a Bolívia entre 1994-2009, o Equador entre 1998-2008, a Guatemala em 1998 e o México entre 1992-2000, abandonando-se a ideia de igualdade homogeneizada e partindo para uma ideia de diferença, inclusive no que tange ao regime jurídico diferenciado dentro de uma mesma nação (LUNARDI, 2015, p. 254). Na Bolívia e Equador:

Os processos constituintes foram compreendidos como espaços para (i) a incorporação de eixos epistemológicos (Pachamamae BienVivir) provenientes dos saberes ancestrais historicamente obscurecidos pelos colonizadores; (ii) a “refundação” (reestruturação) de instituições tradicionais oriundas da colonização, adaptadas às peculiaridades desses países (“Estado Plurinacional e Intercultural” na Bolívia e no Equador, “Tribunal Constitucional Plurinacional” na Bolívia, entre outros); (iii) o reconhecimento de “novos direitos a personagens antigos, e de direitos antigos a novos personagens” (Bello, 2012, p. 63); e (iv) a criação e ampliação de canais de participação popular nas estruturas do Estado (BELLO, 2015, p 57).

O novo constitucionalismo latino-americano ou andino surge como uma corrente teórica onde os direitos de titularidades coletivas, de uso e posse compartilhada dos recursos naturais, territoriais, de respeito à diferença cultural, ganha força nas nações constitucionais pautadas na ressignificação dos conceitos de participação popular, legitimidade e pluralismo. Nuria Belloso Martín preceitua que:

[...] *una reforma profunda en el «modelo de Estado» que sostiene a sus sistemas democráticos. Estos cambios han dado lugar a lo que se denomina como «nuevo constitucionalismo latinoamericano», en el que alcanzan un gran protagonismo el reconocimiento de los derechos y las garantías como núcleo duro del Estado Constitucional, la apuesta por el Estado social frente al Estado neoliberal, el abandono de una visión centralista del Estado, la tutela pública del medio ambiente en el marco de una economía sostenible, el incremento de La participación de los ciudadanos en la gestión de los asuntos públicos. Se produce un reforzamiento del constitucionalismo democrático, en los que se han multiplicado los debates acerca de la conciliación entre soberanía popular y derechos fundamentales, entre gobierno de la mayoría y la vida digna y en libertad para todos, en un ambiente de justicia, pluralismo y diversidad [...] (BRAVO; CERVI, 2015, p. 81).*

O que se denomina novo constitucionalismo latino-americano é a reforma profunda ao modelo de Estado democrático, passando de um Estado neoliberal para um Estado social, abandonando-se a visão centralista do Estado, com a tutela pública do meio ambiente, uma economia sustentável, e a participação dos cidadãos na gestão dos assuntos públicos, com vida digna e liberdade para todos em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade.

É possível identificar três etapas deste novo constitucionalismo nos últimos 25 anos. A primeira é a introdução do conceito de diversidade cultural, do reconhecimento da configuração multicultural da sociedade e alguns direitos específicos dos povos indígenas, que se dá entre 1982 a 1988. A segunda, que se dá entre 1989 a 2005, ocorre a internacionalização da convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre os povos indígenas e tribais (que revisou a convenção nº 107) adotando um vasto conjunto de direitos indígenas, como a língua, educação bilíngue e as formas de participação. A terceira é denominada constitucionalismo plurinacional, que se dá entre 2006 a 2009, chamado período do novo constitucionalismo latino-americano (LUNARDI, 2015, p. 257 e 262).

Quanto ao segundo ponto, os países da América do Sul passaram por processos de adaptações em suas constituições para superar a ideia advinda do constitucionalismo que surgiu com a revolução francesa e a norte-americana que não conseguiram compreender questões de diferenças e identidades.

*Los Estados y sus Constituciones necesitaban pasar por determinadas transformaciones. Los pueblos indígenas reivindican derechos tales como la propiedad de tierra, la admisión de la aplicación de su propia ley, su participación en ciertas decisiones del gobierno, la posibilidad de reflexionar sobre sus autonomías y valores culturales. En muchas Constituciones latinoamericanas, las*

*reformas dieron inicio a alteraciones ligadas al reconocimiento del carácter pluricultural de la nación y del Estado, y también al reconocimiento de los pueblos indígenas, a la ampliación y a la reconocimiento de sus derechos* (LUNARDI, 2015, p. 258).

As constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) reconheceram os indígenas como povo/nação originário e sua nacionalidade indígena, tornando-os sujeitos políticos que podem se autogovernarem, fazendo emergir uma nova formulação de Estado/Nação - o Estado plurinacional - baseado na autonomia dos povos indígenas e no pluralismo jurídico, ou seja, a chamada autodeterminação dos povos.

[...] os novos direitos de cidadania: novamente, exceto o Brasil, todos os demais países adotaram sistemas de direitos representados pelo pluralismo jurídico, consagrando direitos específicos para determinadas etnias e permitindo, inclusive, a criação e o reconhecimento de instâncias e instituições próprias desses segmentos, como a justiça indígena. Quanto aos tipos de direitos, observa-se a formação de dois grupos: o primeiro contém direitos concebidos a partir do aprimoramento ou da adequação de noções como liberdade e solidariedade, originárias do constitucionalismo europeu: o direito à autonomia étnica e o direito à diversidade cultural; o segundo é composto de direitos reconhecidos a partir da cultura dos países latino-americanos e expressam elementos das suas tradições históricas e culturais: o direito geral ao “bem-viver” (suma qamaña na Bolívia e sumakkawsay no Equador), que envolve interesses ligados aos recursos naturais e energéticos, e os direitos da natureza, considerada como sujeito de direito no Equador. Em relação aos mecanismos de efetivação dos direitos de cidadania destacam-se: os canais de participação direta da sociedade civil e a criação de instâncias oficiais como conselhos cidadãos e tribunais de justiça indígena.[...] a ênfase na participação política dos cidadãos e seus mecanismos: ao contrário da Constituição brasileira, que seguiu o modelo da assembleia nacional constituinte autolegitimada, os constituintes de Venezuela, Bolívia e Equador submeteram a aprovação dos seus novos textos a referendos populares, o que demonstra uma maior preocupação com a manifestação direta da população nesse momento de refundação da república. Nesses três países, tem sido privilegiada a democracia direta em relação à representativa, o que se observa através de dois fatores: (i) a ordem da disposição dos vocábulos “direta” e “representativa” nas normas referentes à democracia; (ii) a intensificação do uso dos mecanismos do plebiscito e do referendo, bem como a criação de novas instâncias de participação popular direta, especialmente nas searas de fiscalização e controle, elaboração do orçamento e de políticas públicas. Consequentemente, a sociedade civil tem ampliado seu papel na cena democrática, enquanto fiscal da atuação estatal e sujeito de implementação de direitos. Sem falar na importância dos movimentos sociais, em suas diversas matrizes (obreiros, étnicos e ambientalistas), na realização de protestos reativos e manifestações reivindicativas (BELLO, 2012, p 121-123).

No que diz respeito a possibilidade de uma nova reformulação no modelo de Estado Democrático Brasileiro, os autores da obra “Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Democracia e Direitos Humanos” entendem que:

Na análise dos textos constitucionais aqui propostos, verifica-se uma identidade de visões na Venezuela, Equador e Bolívia, em contramão ao caso da Colômbia e do Brasil. Nesses três países, temos o que se denomina de “constitucionalismo democrático”. Ou seja, nesses três países, os dispositivos constitucionais que fazem referência à participação cidadã como elemento central do modelo democrático de

fato estão sendo testados e utilizados. De maneira distinta, nos casos brasileiro e colombiano, os dispositivos constitucionais permanecem restritos ao texto escrito. Entretanto, a distinção central entre as experiências venezuelana, equatoriana e boliviana, com relação às experiências brasileira e colombiana reside nos modelos de Estado que estão sendo implementados. Enquanto no primeiro bloco de países há uma evidente tentativa de ruptura com o modelo liberal alicerçado na representação, no segundo, o modelo liberal não sofre ameaça de espécie alguma. Embora não seja possível afirmar que no primeiro bloco há um processo revolucionário em marcha, há seguramente um processo reformista, com evidentes sinais de ruptura, como no caso das conquistas sociais (FAGANELLO; DIAS; SOARES; CAMPODONICO, 2014, p.18-19).

Identifica-se na Venezuela, Equador e Bolívia o chamado constitucionalismo democrático, devido à participação cidadã como elemento central do modelo e que está sendo testado e utilizado na prática, o que não se identifica na Colômbia e no Brasil, eis que nesses países os dispositivos constitucionais permanecem apenas no texto legal. A principal distinção entre os países citados se dá com relação ao modelo de Estado que está sendo implantado, onde é possível constatar uma ruptura com o modelo liberal representativo nos três primeiros, não ocorrendo nos demais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o processo colonizador promovido pela Europa no início do século XV houve o colonialismo do poder, do saber e do ser. O globo colonizado foi dividido em sul e norte. O norte global restou assim configurado não devido a sua condição geográfica, mas como o detentor do poder econômico capaz de influenciar epistêmico e culturalmente o resto do mundo através da expansão capitalista desenfreada. Para o sul restou a condição de hipossuficiência. As pessoas foram divididas em inferiores e superiores pela cor da pele, sexo, etnia, cultura (e/ou sem cultura).

O pensamento descolonial propõe uma nova visão sobre a sociedade latino-americana. Uma visão crítica, no sentido de enxergar para além do que está sendo visto. Trata-se de um movimento de resistência, não com a finalidade de abandonar tudo o que o colonialismo eurocêntrico impôs como condição de “politicamente correto”, mas de reformular alguns conceitos de acordo com o modo de vida local, seus usos, costumes e tradições. O neoconstitucionalismo latino-americano é o exemplo claro que isso pode dar certo tendo em vista as modificações nas Constituições de diversos países, especialmente no Equador, na Bolívia e na Venezuela, onde foram consideradas questões como o direito geral de “bem viver”, bem como a natureza considerada sujeito de direito (Equador). Percebe-se

nesses países um movimento constituinte de baixo para cima, ou seja, seu nascimento ocorre através do povo diretamente e não por meio de representantes. Logo, pode se dizer que o pensamento descolonial possui relação com o novo constitucionalismo da América-latina, na medida em que há positivação destes direitos que advém deste novo paradigma. Porém, é importante consignar que a “constituição” é uma invenção trazida pela modernidade eurocêntrica, em que pese haja novas configurações ainda faz parte do direito trazido pelos colonizadores.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, é possível perceber a presença desses novos paradigmas. A proteção dada pela Constituição Federal de 1988 com relação à vida de todos os seres (art. 225, caput, §1º, VII), o respeito à diversidade cultural, organizações sociais e políticas (art. 231) foi o marco de um novo constitucionalismo no Brasil. No momento em que foi reconhecida a diversidade cultural e interpretando-a com o artigo 225 (que trata do meio ambiente) pode ser constatado no Brasil o novo constitucionalismo latino americano (esse influenciado pelo pensamento descolonial), porém, ainda fazendo parte do primeiro ciclo de reconhecimento desses direitos, entre 1982-1988 (BRASIL, 2018).

Através da consagração de uma nova perspectiva ao reconhecimento dos direitos dos indígenas, abandonando-se o ideal de igualdade homogeneizadora, partindo-se de uma noção de que todos são iguais perante a lei, com respeito às diferenças, o Brasil reconheceu ser um país multicultural. Em que pese à constituição brasileira reservar um capítulo específico para os índios, previstos nos artigos 231 e 232, não significa que tenha se tornado um país plurinacional e plurijurídico, como na Bolívia por exemplo. A efetivação no território brasileiro dessas pluralidades é dificultada devida sua imensa extensão territorial, bem como a enorme diversidade cultural e étnica existente, somado ao consolidado sistema jurídico eurocêntrico que vigora baseado no direito positivo romano-germânico. É muito difícil que ocorra nesse país uma ruptura com o atual modelo democrático representativo, pela participação direta, sendo que o modelo liberal capitalista continua sólido.

Portanto, a sociedade brasileira só tem a ganhar com estes institutos advindos do pensamento descolonial e do neoconstitucionalismo latino-americano, na medida em que muito pode ser agregado com a miscigenação cultural, somando-se os conhecimentos e não excluindo os considerados inferiores para sobreposição “do” superior. Devemos aprender a

desaprender, olhar os pontos de vista e deixar ser olhado como um ponto de vista para ter um constitucionalismo democrático e social de direito mais forte. A descolonialidade do poder, do saber e do ser pode muito ajudar para o desenvolvimento sociocultural brasileiro, sem excluir a colonialidade eurocêntrica, como a Constituição garantidora de direitos e liberdades individuais e coletivas.

## REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, EDUCS, 2012, 143p.

\_\_\_\_\_. **O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano**. - Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), Unisinos, 2015.

BOMFIM, Manoel. **A América Latina: males de origem**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. 2008.

BRASIL, **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto (Org.). **Multiculturalismo, tecnología y medioambiente**. Espanha: Punto Rojo Libros, 2015.

FAGANELLO, Cláucia Piccoli; DIAS, Franceli Pedott; SOARES, Rodrigo; CAMPODONICO, Thaís Recoba. **“Novo Constitucionalismo Latino-Americano”: Democracia e Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1398307675\\_ARQUIVO\\_GT03\\_Texto\\_Final.pdf](http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1398307675_ARQUIVO_GT03_Texto_Final.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2019.

GÓMEZ, Santiago Castro. **Decolonizar la universidad: la hybridación del punto cero y el diálogo de saberes**. Disponível em: <<http://www.ram-wan.net/restrepo/decolonial/14-castro-decolonizar%20la%20universidad.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

GROSGOUEL, Ramón. **La descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales: transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global**. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.4: 17-48, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira**. Tomo I. 1º vol. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

IGLÉSIAS, Francisco. **Encontro de duas culturas: América e Europa**. Estud. Av. vol. 6, nº 14, São Paulo: 1992. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000100003)>. Acesso em: 14 set. 2019.

LUNARDI, Elder Antônio. **Los Derechos Indígenas: Un Desafío Para Los Derechos Humanos Y Para La Democracia Constitucional Brasileña**. Tesis Doctoral, Universidade de Burgos/Espanha, 2015.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, 2008, p. 287-324.

\_\_\_\_\_. **La idea de América Latina: La herida colonial y la opción descolonial**. Traducción de Silvia Jawerbaum e Julieta Barba. – Barcelona: Gedisa, S. A. 2005. 211p.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social**. Buenos Aires: Clacso, 2014.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar; BRAGATO, Fernanda Frizzo (Org.). **Pós-colonialismo, pensamento descolonial e direitos humanos na América Latina**. – Santo Ângelo: FuRI, 2014. 149p.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.); **Epistemologias do Sul**. – Coimbra: Almedina, 2009.

TORRES, Nelson Maldonado, **Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto**. Disponível em: <<http://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019